



INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ  
Av. Presidente Kennedy, 570, - Bairro São Cristóvão, Teresina/PI, CEP 64.052-335  
Telefone (86) 3223-8880 - <https://pt-br.facebook.com/IAEPI/>

## DECLARAÇÃO

Processo nº 00226.000111/2023-76

Interessado: INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ-IAEPI

### COLABORAÇÃO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO

LEI 13.019/14 MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

LEI 13.243/16 – Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

DECRETO ESTADUAL 17.083/2017 que regulamenta a Lei nº 13.019/2014 no Estado do Piauí.

#### I. OBJETIVO DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

O objetivo deste parecer é colaborar com as procuradorias governamentais, com a instrução jurídica acerca da contratação dos estudos do **INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO (INCT CO2 Zero)** quando efetivada por meio de **TERMO DE COLABORAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO**, que está amparado nas seguintes legislações: Lei 13.019 de 31 de julho 2014 (MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), previstos no Art. 31 e devido a instituição ser um Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICT, ampara-se também na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016 (Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) previsto no Art. 2º “A Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004 foi regulamentada por meio do Decreto 9.283 de 7 de fevereiro de 2018 - Art. 27 § 1º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 20.** Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Neste caso, o objeto do **TERMO DE COLABORAÇÃO** é o desenvolvimento de estudos científicos e de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental implantado por meio do programa do INCT CO2 Zero de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** e **NATUREZA SINGULAR** denominado “**PENSE E COMPENSE**” que além de realizar estudos conforme os seguintes CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

- 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

Também homologa tecnologias inovadoras de baixo carbono, neste caso em específico, tecnologias da

Archea da Alemanha que faz o tratamento de valorização e transformação dos resíduos sólidos em material de valor agregado como: energia elétrica, biogás/biometano, biofertilizante (adubo orgânico), e materiais termoplástico com: paver (bloquetes para calçamento de praças e avenidas), paralelepípedos, tubulação para rede de esgotos, tijolos e outros materiais.

## II. O INCT CO2 ZERO

O Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero (INCT CO2 Zero), com sede na Av. W3 Sul – Quadra 502 SCRS Bloco C – Loja 37 – Asa Sul – Brasília DF - CEP 70330-530, é regido pela Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016 como “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, qualificada como Associação Civil de direito privado sem fins lucrativos e titulado como “OSCIIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”, conforme registro no Ministério da Justiça sob nº 08071.012094/2014-41, publicado no Diário Oficial da União – seção 1 pág 38 em 19 de maio de 2014 em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Foi constituída por Assembleia Geral realizada em 10 de Outubro de 2012, registrada no Cartório de 2º Ofício de Pessoas Jurídicas sob nº 000080549, inscrita no CNPJ sob nº 17.245.548/0001-02, registrada no CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente como entidade da área da Pesquisa, Ciência, Tecnologia e da Educação Ambiental, conforme portaria nº 120 publicada em Diário Oficial de 25 de abril de 2016 e membro da CONAREDD - Conselho Nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal com assento no Comitê do Pacto Federativo. O INCT CO2 Zero faz parte do sistema das Nações Unidas - ONU como signatário do Pacto Global.

Conforme se verifica do seu Estatuto, o Instituto tem como finalidade promover, apoiar e desenvolver ações no interesse da sociedade, através de estudos de caráter científico na gestão de mitigação de GEE – Gases de Efeito Estufa e dos seus principais fatores de contribuição de emissões, educação ambiental, pesquisa e inovação, primando pela defesa, a preservação, a conservação, a recuperação e a sustentabilidade do meio ambiente, objetivando a manutenção da qualidade de vida dos seres vivos.

O INCT CO2 Zero atua no sentido de facilitar a transição da sociedade para uma economia de baixo carbono, apresentando soluções inovadoras para adaptação do modo de vida contemporâneo frente às graves questões relativas às mudanças climáticas, construir capacidades para a adaptação ao fenômeno, aumentar o conhecimento público sobre esse grande desafio mundial e, para colaborar neste sentido, promove estudos de pesquisas inovadoras em sustentabilidade.

Além da ênfase que o INCT dá à pesquisa, ciência, educação, inovação e aos mecanismos legais, a instituição tem concentrado esforços para além da redução de emissões de gases causadores de efeito estufa, promover a conscientização coletiva para migração para uma economia de baixo carbono com ênfase em gestão de integridade (ESG e Compliance), para dar a transparência as atividades a serem desenvolvidas por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO.

É importante ressaltar, ainda, que o INCT CO2 Zero é entidade científica devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, por meio do cadastro realizado no CONAMA, órgão deliberativo do mencionado sistema. O registro está devidamente efetivado no Cadastro Nacional de Entidades ambientalistas – CNEA por meio da Portaria 120 de 25 de abril de 2016.

O INCT faz parte desde 2013 do sistema ONU como signatário do **PACTO GLOBAL** no esforço de implantar a **AGENDA 2030/ODS** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil e somos *solution provider* do programa Low Carbon Business Action Brazil da **UNIÃO EUROPEIA (UE)** é o maior Bloco Econômico mundial composto atualmente por 27 países.

## III. DO PROGRAMA “PENSE E COMPENSE”

O programa de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** e **NATUREZA SINGULAR** denominado “**PENSE E COMPENSE**” do **INCT CO2 Zero** é integrado à **AGENDA 2030 – ODS** Objetivos de **Desenvolvimento Sustentável da**

## **ONU – Organização das Nações Unidas.**

Tais metodologias, como passaremos a demonstrar, possuem natureza complexa e singular, pois engloba serviços de naturezas diversas, mas sempre vinculados à pesquisa, tecnologia, inovação, conscientização, ESG e Educação Ambiental.

O programa “Pense e Compense” foi idealizado em 2012 pelo Auditor, Tecnólogo e Ambientalista - Sr. **MARCUS ANDREY VASCONCELLOS**, Fundador e CEO do INCT CO2 Zero, e foi apresentado pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20, quando foi eleito no concurso de projetos piloto promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, na abordagem de Redução de emissões provenientes do desmatamento e degradação florestal, conservação, manejo florestal sustentável e aumento de estoques de carbono florestal (REDD+) e constituiu-se, hoje, em mecanismo de mitigação e adaptação à mudança do clima apoiado no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC das Nações Unidas – ONU, daí a NATUREZA SINGULAR e a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do programa que foi publicado em no periódico científico do Pacto Global da ONU durante a COP 21 e apresentado a convite do governo da França no “Acordo de Paris”.

No caso específico do TERMO DE COLABORAÇÃO com o IAEPÍ – Instituto de Águas e Esgoto do Piauí, o Programa “**PENSE E COMPENSE**” irá colaborar com o empoderamento de comunidades vulneráveis, como as Associações de Catadores de Materiais Recicláveis e irá criar cadeias produtivas e de valor para áreas de assentamentos e outras comunidades vulneráveis.

Outro fator importante é que o **INCT CO2 ZERO** neste caso específico do **TERMO DE COLABORAÇÃO**, além de estar trazendo os parceiros de tecnologias de baixo carbono, também traz os investidores para a estruturação dos consórcios Intermunicipais para celebração de SPE – Sociedade de Propósito Específico com os investidores da PPP – Parceria Público Privada para implantação das usinas biomecânicas.

### **IV. OBJETIVOS DO PROGRAMA “PENSE E COMPENSE”:**

- Reduzir as desigualdades sociais e fomentar as cadeias produtivas gerando emprego e renda a curto, médio e longo prazo nos municípios que compõem os consórcios intermunicipais;
- Desenvolver a reestruturação organizacional dentro das melhores práticas da Governança Corporativa (ESG e Compliance) para fortalecer as políticas públicas e a atração de investidores nos mais diversos programas de governo e de fundos e bancos nacionais e internacionais;
- Desenvolvimento de estudos científicos para remediar as áreas contaminadas por anos de destinação irregular dos resíduos sólidos urbanos que hoje em sua grande maioria está a céu aberto e em aterros irregulares;
- Colaborar com a implantação da Agenda 2030 / ODS – Objetivos de desenvolvimento Sustentável em todos os consórcios intermunicipais;
- Desenvolver educação ambiental por meio de oficinas, palestras de orientação e conscientização, cursos de extensão, pós-graduação e doutorado (Curso de MBC® - Master Business Carbon do INCT), Mestrado Profissional em Biogás e Doutorado em Energias Renováveis.

### **V. DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

1) O INCT CO2 ZERO É UMA ENTIDADE ESTATUTARIAMENTE VOLTADA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA BÁSICA OU APLICADA DE CARÁTER CIENTÍFICO OU TECNOLÓGICO OU O DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PROCESSOS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM CONFORMIDADE COM O MARCO LEGAL DE ICT.

Como já relatado, os estudos desenvolvidos pelo INCT CO2 Zero têm foco direto no tripé da sustentabilidade: Social, Ambiental e Econômico, voltada à realização de educação ambiental e assistência social, na medida em que foca sua atuação à conscientização e empoderamento de comunidades Vulneráveis e o fortalecimento das diversas cadeias produtivas dos municípios para geração de emprego e renda.

Nestes termos, todo o exercício do Instituto está ligado ao desempenho de atividades ambientais educacionais e de assistência social, com especial atenção aos trabalhos realizados para solução da destinação correta dos resíduos sólidos urbanos (lixo e lixões a céu aberto), para atendimento ao Novo Marco Legal do Saneamento básico Lei 14026/20 Art. 54 que impõe cronograma para os municípios abaixo de 50 mil habitantes que se adequem até 2 de agosto de 2024 e a educação ambiental aplicada pelo programa “Pense e Compense” fará toda a diferença.

Acerca da questão da Educação Ambiental, a Lei 9.795/99 assim estabelece:

Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

e

Art. 13º - Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A citada lei ainda dispõe sobre as entidades que estão ligadas à Política Nacional de Educação Ambiental, *in verbis*:

Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Nesse sentido, a lei 13.019/2014 (MROSC - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, dispõe em seu artigo 30, inciso VI e artigo 31, inciso II que a Administração Pública está dispensada de realizar chamamento público quando for o caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação e na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC, em razão da natureza singular do objeto da parceria, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

De acordo com o artigo 2º da Lei 10.973/04, Instituição Científica – ICT é conceituada como instituição que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Mas com a entrada em vigor da Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 que passou a vigorar com as seguintes alterações, vejamos:

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento

promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

**“Art. 20.** Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Cumprido notar que, ao referir-se a Lei 13.243/16, no Art. 19 – item XII, a norma é cristalina ao conceder ao INCT CO2 ZERO a prerrogativa de efetuar contrato direto por meio de TERMO DE COLABORAÇÃO para colaborar com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs públicas para execução de serviços públicos ou em regulações setoriais como é o caso da Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/10 e o recém Marco Legal de Saneamento Básico Lei 14026.

Nesse sentido, foi criado o Decreto Federal 9.283, publicado em 7 de fevereiro, e tem como objetivo regulamentar dispositivos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal 13.243, de 2016), além de promover significativas alterações em outras oito normas voltadas à temática de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). A norma infralegal, ademais, detalhou diversos aspectos operacionais das parcerias e projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a conferir maior segurança jurídica as partes envolvidas.

Consoante já relatado acima, o INCT CO2 Zero está cadastrado no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, por meio do cadastro realizado no CONAMA, órgão deliberativo do mencionado sistema. O registro está devidamente efetivado no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA por meio da Portaria nº 120 de 25/04/16.

É importante lembrar que a mencionada lei estabelece que os instrumentos para contratação das OSCIP's pela Administração Pública serão o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração (quando há transferência de recursos), e o Termo de Cooperação (quando não há repasse de recursos).

Ainda no tocante às dispensas de licitação e chamamento público, se faz crucial uma verificação da Lei 8.666/93, a qual estabelece que Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Diante disso, é importante considerar que o INCT CO2 Zero é incumbido estatutariamente (Estatuto em anexo) da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional científico e tecnológico e que detém inquestionável reputação ético-profissional comprovada por diversos Atestados de Capacidade Técnica emitida por notáveis entidades como: OAB-PI, SEBRAE-DF, FNP – FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS, PREFEITURA DE TERESINA, entre outros, além de possuir Acordos de Cooperação Técnica com entes públicos publicada no respectivos Diários Oficiais.

Nesse tocante, entendemos que o INCT CO2 Zero está apto a celebrar TERMO DE COLABORAÇÃO com o Poder Público por meio de Dispensa de Licitação e de Dispensa de Chamamento Público.

Nesse contexto, vale trazer à baila contrato firmado RECENTEMENTE com o Município de Teresina, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM, em que foi atestado a contratação por meio de dispensa de licitação, cuja minuta publicada no Diário Oficial segue em anexo.

## VI. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO INCT

Regulando essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O artigo 13 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - **Estudos técnicos**, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **Assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - **Treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do Instituto CO2 Zero, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se tem prestado, de modo indiscutível, devido a característica única e exclusiva do Programa Pense e Compense, por meio de sua obra de Direito Autoral.

Ao referir-se à notória especialização, oferece a norma regulamentar, no bojo do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, definição onde consigna que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito empresarial, para o efeito de caracterização da notória especialização, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscritos nessa disposição legal, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e atestados de capacidade técnica.

## VII. CONCLUSÃO

Considerando o que fora exposto acima, sendo possível verificar a capacidade técnica da OSC proponente no que se refere à solução para disposição final adequada dos RSU, conclui-se que o retorno à população será certo e perene. A solução em andamento propõe mitigar de maneira substancial a proliferação de vetores de agentes patogênicos, fundamentalmente os arbovírus, responsáveis, por exemplo, por doenças como dengue, chikungunha e zika. A disposição adequada dos RSU proporciona a eliminação dos ambientes propícios para multiplicação de vetores, como ratos, mosquitos e outros insetos; o impacto na

redução no número de internações por essas doenças será evidenciado ao longo da vida útil do empreendimento proposto. Vale ressaltar que a Lei 14.026/2020, também conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento no Brasil determina que seja dada solução para os infames lixões hoje existentes não só em Piripiri, mas em todo Estado do Piauí.

Por outro lado, a disposição final adequada dos RSU acarreta em uma série de benefícios à população, como valorização imobiliária, aumento nos índices de produtividade laboral e de aprendizado na Rede Pública de ensino, além de preservar os mananciais ao se eliminar a produção de chorume em áreas desprotegidas. Soma-se a tudo isso a criação de empregos diretos e indiretos, não só na implantação, mas principalmente durante todo o período de funcionamento do empreendimento.

Portanto, entende-se como plenamente justificável a contratação proposta.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO INAMORATO DE CARVALHO SÁ CARLOS - Matr.0372705-0, Diretor(a)**, em 15/05/2023, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7611767** e o código CRC **12C73AA4**.